

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO III**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação III [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Wilson de Freitas Monteiro e Meire Aparecida Furbino Marques – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-946-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO III

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**PSICOGRAFIA DIGITAL: AS NUANCES PROBLEMÁTICAS DE
PERSONALIZAÇÃO POST MORTEM**

**DIGITAL PSYCHOGRAPHY: THE PROBLEMATIC NUANCES OF POST-
MORTEM PERSONALIZATION**

**Ana Clara Januário Sturzeneker
Yorrane Aparecida Goulart Mendes
Helen Cristina de Almeida Silva**

Resumo

Este trabalho tem o intuito de analisar tecnologias que fornecem uma espécie de conexão com pessoas já falecidas, buscando mostrar as possíveis violações de seus direitos, como autonomia e privacidade. A partir da insurgência dessa tecnologia, coleta de dados e legislação disponível, nota-se uma necessidade de regulamentação rigorosa. Para tanto, a pesquisa está inserida na vertente metodológica jurídico-social e o tipo genérico de pesquisa foi o tipo jurídico-projetivo, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020). Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

Palavras-chave: Psicografia digital, Autonomia, Privacidade, Falecidos

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze technologies that provide a kind of connection with deceased individuals, seeking to highlight possible violations of their rights, such as autonomy and privacy. With the emergence of this technology, data collection, and available legislation, there is a noticeable need for rigorous regulation. Therefore, the research is inserted in the juridical-social methodological approach, and the generic type of research was the juridical-projective type, based on the classification by Gustin, Dias, and Nicácio (2020). In turn, the reasoning developed in the research was predominantly dialectical, and regarding the genre of research, a theoretical-bibliographic approach was adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital psychography, Autonomy, Privacy, Deceased

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta um tema que aborda a questão de criação e utilização de avatares digitais de pessoas já falecidas, trazendo a perspectiva de violação de aspectos como privacidade e consentimento. Com os avanços na utilização da inteligência artificial e no processamento de linguagem natural, tornou-se viável recriar aspectos da personalidade, voz e comportamentos de falecidos, através de acúmulo de dados digitais ainda em vida. Nesse aspecto, levanta-se questões profundas no âmbito da tecnologia, da ética, da privacidade e até impactos emocionais, fazendo com que seja um tema que carece de maior atenção para que se imponham limites legais regulatórios.

Em primeiro lugar, sobre a questão tecnológica, esses avatares envolvem a coleta e análise de grande volume de dados, para que a IA consiga imitar padrões de comportamento e de fala, sendo uma simulação de perfil. Já no plano ético, uma das principais preocupações é o consentimento, levantando aspectos de privacidade póstuma e direito das famílias e sucessores de decidirem sobre a representação digital de entes queridos *post mortem*. Dessa maneira, apesar de impressionante, como se trata de uma nova maneira de utilizar a IA, enfrenta grandes dificuldades como a capacidade de capturar a essência e a profundidade da personalidade de uma pessoa, além da possível não autorização para uso de dados após a morte.

Além disso, é evidente que os debates são recentes, no que diz respeito à não regulamentação legal da utilização dessas tecnologias e, assim, a Justiça demonstra-se omissa. Portanto, é importante destacar que, em meio a uma sociedade globalizada, a utilização de ferramentas capazes de replicar certos padrões de comportamento é capaz de influenciar o psicológico daqueles que buscam o conforto. Dessa forma, por não se ter a tutela jurídica necessária, a tecnologia, apesar de oferecer oportunidades para a preservação de memórias e conforto emocional, também exige uma abordagem cautelosa para garantir que não se ultrapasse os limites do respeito e da dignidade humana.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A PERSONALIZAÇÃO *POST MORTEM* E O DIREITO À PRIVACIDADE

O Brasil, caracterizado como Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988, assim como outros países, ainda sofre para tentar superar desafios dos avanços tecnológicos. Entre os desafios está a tentativa de superação de violação de direitos causada pelo advento de novas tecnologias. Dentre elas, tem-se a criação de avatares com base em personalizações, que levanta uma série de questões éticas, legais e sociais. Nesse sentido disserta Byung-Chul Han:

“A psicometria, também chamada de psicografia, é um procedimento impulsionado por dados para a produção de um perfil de personalidade. O *profiling* (a caracterização de perfil) psicométrico torna possível prever melhor o comportamento de uma pessoa do que um amigo ou parceiro poderia. Com uma quantidade suficiente de dados, é possível até mesmo gerar informações que excedem aquilo que sabemos de nós mesmos.” (Han, p. 38)

A proposta do autor demonstra que as mídias digitais conseguem, por meio de dados, criar um perfil de personalidade, podendo até prever possíveis comportamentos. Ocorre que essa personalização está sendo utilizada, inclusive, para criação de avatares de pessoas falecidas, o que é problemático na medida em que a IA tem a capacidade de fazer com que digam ou façam coisas que nunca fizeram ou falaram enquanto vivos. Para exemplificar, tem-se o *Snapchat My AI*, “desenvolvido pela popular ferramenta de chatbot de IA ChatGPT – normalmente oferece recomendações, responde perguntas e “conversa” com os usuários. Mas alguns usuários como Schutz estão usando esta e outras ferramentas para recriar a imagem dos mortos e se comunicar com eles.” (Kelly, 2024)

Nesse sentido, é possível inferir que o direito à privacidade do ente desencarnado torna-se prejudicado. Isso porque, o modo de funcionamento dessa tecnologia passa por uma coleta de dados, e esses são usados para treinar modelos de IA, que aprendem os padrões de linguagem, estilo de comunicação e até mesmo opiniões e personalidade. Embora a privacidade esteja ligada a um direito dos vivos, a privacidade daqueles que já faleceram também deve ser respeitada.

Isso pois, utilizar dados para criação de um avatar pode significar violação desse direito, sobretudo se a pessoa não tiver deixado instruções sobre como seus dados poderão ser utilizados, *post mortem*. Para além, como são necessários grandes volumes de dados pessoais, incluindo conversas em aplicativos, postagens em redes sociais, mecanismos de gravação de voz e imagem, entre outros, a manipulação e armazenamento desses dados sensíveis trazem a preocupação sobre quem tem acesso a essas informações e como elas poderão ser,

eventualmente, protegidas. Desse modo, tendo que se respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, como preceitua a CRFB, em seu art. 5º, inciso X, qualquer uso de dados pessoais, para alimentar esses sistemas, pressupõe-se consentimento explícito. (Brasil, 1988)

Também, há que se citar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do Brasil, instituída pela Lei nº 13.709/2018 que regulamenta o tratamento de dados pessoais. A proteção de dados, de acordo com o art. 2º da Lei tem como fundamento expresso o respeito à privacidade (inciso I) e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso IV), no entanto, a LGPD omite a questão da proteção de dados de pessoas falecidas. Assim, tendo em vista que não fornece diretrizes claras sobre como esses dados devem ser tratados, deixando-os vulneráveis a usos não autorizados e potencialmente prejudiciais. (Brasil, 2018).

Em conclusão, a “recriação” de pessoas já falecidas representa desafio significativo para a proteção da privacidade, uma das questões centrais do Estado Democrático de Direito. O avanço tecnológico potencializa a capacidade de prever e replicar comportamentos, levantando uma série de implicações éticas e legais, ressaltando-se a necessidade de uma regulamentação clara e rigorosa que garanta os direitos fundamentais na era digital. Assim sendo, é imprescindível que se tenha políticas, cuidadosamente avaliadas, para que se respeite os direitos citados, assegurando que a tecnologia e suas nuances não se sobreponham à dignidade humana.

3. MANIPULAÇÃO COMERCIAL: DESRESPEITO AO LUTO E À AUTONOMIA

Para além do retratado anteriormente, há muito mais implicações éticas que atravessam o âmbito jurídico. Nesse sentido, a criação e utilização de avatares digitais de pessoas já falecidas, com base na manipulação de dados pessoais, intersecciona de maneira complexa o uso dessa tecnologia com fins comerciais, o desrespeito ao luto e o direito a autonomia. Nesse contexto tem-se que a autonomia individual envolve o direito dos indivíduos de tomar decisões sobre sua própria vida e dados.

Como dito, os avatares criados podem, inclusive, falar e agir de maneiras que a pessoa que ali está sendo representada nunca o fez, com base em projeções e prognósticos da personalização. Dessa maneira, a autonomia póstuma, para ser respeitada, o *de cuius*, em vida, teria que ter disponibilizado, pormenorizadamente, a forma como gostaria que seus dados fossem utilizados. Isso significa, inclusive, a inviabilidade do uso da tecnologia nesse contexto,

pois a inteligência artificial é capaz de criar milhões de cenários possíveis, o que o cérebro humano não é capaz de fazer, com a mesma desenvoltura.

Assim, a utilização desses dados, sem o consentimento, além de representar violação à privacidade, desrespeita a autonomia do indivíduo, uma vez que este não tem mais a capacidade de informar e controlar como suas informações serão utilizadas. Ocorre que, cada vez mais, as grandes empresas têm trabalhado para aprimorar e explorar essa tecnologia, sem dimensionar os impactos que pode causar. A exemplo, em 2022, a Amazon informou que estaria trabalhando em uma atualização da “Alexa” que permitiria imitar vozes, inclusive de pessoas falecidas:

Em um vídeo exibido no palco durante sua conferência anual, a Amazon demonstrou como a Alexa, em vez de usar sua voz característica, pôde ler uma história para um menino com a voz de sua avó.

Rohit Prasad, vice-presidente sênior da Amazon, disse na época que o sistema atualizado seria capaz de coletar dados de voz suficientes em menos de um minuto de áudio para tornar possível uma personalização como essa, em vez de ser necessário alguém passar horas em um estúdio de gravação como no passado. (Kelly, 2024)

A exploração comercial de dados, nesse contexto, reflete uma falta de respeito pelos direitos do falecido, como já dito anteriormente. Entretanto, não se limita a isso, prejudica também o processo de luto daqueles que estão utilizando as plataformas como forma de minimizar os impactos psicológicos da perda do ente querido. Desse modo, o sociólogo e coordenador de impacto do Centro de Inteligência Artificial da USP, Glauco Arbix, afirmou que, de fato é uma questão controversa, pois a tecnologia suscita debates sobre efeitos psicológicos de trazer pessoas mortas à vida e traz questões de consentimento, veracidade e finitude. (Os dilemas..., 2023)

Essa questão já havia sido retratada no episódio “Be Right Back”, da série de ficção científica “Black Mirror”, quando uma mulher grávida perde seu parceiro e experimenta um serviço online que permite que as pessoas conversem com pessoas já falecidas a partir dos dados de redes sociais. Isso é extremamente delicado, pois pode prolongar o luto e o sofrimento daqueles que perderam, cria-se uma realidade inexistente, fazendo com que a pessoa se apegue ao passado, tendo potencial para causar danos graves ao psicológico. Desse modo, Mary-Frances O’Connor, professora da Universidade do Arizona que estuda o luto, afirmou que a tecnologia, nesse aspecto, pode interferir, especialmente nos estágios iniciais do luto:

“Criar um avatar para lembrá-los de um ente querido, mantendo a consciência de que se trata de alguém importante no passado, pode ser curativo”, disse ela. “Lembrar é muito importante; reflete a condição humana e a importância dos entes queridos falecidos.”

Mas ela observou que o relacionamento que temos com nossos entes queridos mais próximos se baseia na autenticidade. Criar uma versão de IA dessa pessoa pode, para muitos, “parecer uma violação disso”. (Kelly, 2024)

Diante do apresentado, no Brasil, essas questões começaram ser discutidas efetivamente após um comercial da Volkswagen, que recriou a imagem de Elis Regina, falecida em 1982, em um dueto com sua filha. No referido comercial, mãe e filha interpretaram a música “Como Nossos Pais”, escrita por Belchior, e confrontou opiniões sobre recriar tais personalidades, como afirmou Luiz Gustavo Pacete, em 2023, para a Forbes. Posto isso, houve repercussão no Senado Federal do Brasil sobre a necessidade de se regular o uso dessa tecnologia, originando o Projeto de Lei nº 3.592/2023, apresentado pelo senador Rodrigo Cunha. (Brasil, 2023)

Portanto, diante de tantos cenários e nuances gerados pelo uso dessas ferramentas, há discussões profundas em várias áreas jurídicas, éticas e emocionais. A criação de avatares, por meio da personalização, não desafia apenas respeito a direitos do falecido, mas também pode prolongar o processo doloroso do luto, trazendo uma séria problemática sobre o uso comercial dessa tecnologia. Apesar do Projeto de Lei em trâmite, é imperativo que a sociedade e legisladores abordem essa temática com maior sensibilidade e rigor técnico e ético, garantindo que a inovação não desrespeite os valores humanos fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das complexas interseções citadas, a utilização de avatares digitais de pessoas falecidas representa um desafio significativo para a sociedade atual, seja para pormenorização de todas as situações que dela decorram, seja para a regulamentação devida de seu uso. Embora a inovação tecnológica represente avanços e tenha aspectos positivos, também pode representar risco a direitos individuais e coletivos, seja em vida, seja *post mortem*. Desse modo, é crucial que esses avanços sejam acompanhados por regulamentações claras de uso e que garantam o respeito aos direitos dos usuários.

O uso comercial da recriação de pessoas já falecidas, por meio de inteligência artificial, não só tem potencial para infringir a privacidade e autonomia daquele que já partiu, mas também é capaz de desrespeitar o processo de luto dos supérstites. Nesse sentido, a exploração emocional, por meio da “comercialização” pode prolongar o sofrimento dos enlutados e criar

ilusões, prejudicando a aceitação da finitude da vida de maneira saudável. Diante dos exemplos citados, tem-se a utilização inconsequente dessa tecnologia, o que gerou controvérsias éticas e jurídicas.

Portanto, vê-se a necessidade de abordagem dessa temática em legislações, de maneira sensível e com extremo rigor técnico, para que se consiga abordar o máximo de situações possíveis. O Projeto de Lei nº 3592, de 2023 representa passo importante no desenvolvimento de regulamentações que protejam os direitos dos indivíduos na era digital. No entanto, como a tecnologia está em constante desenvolvimento, essa legislação deve ser apenas o início de um esforço constante para garantir que a inovação tecnológica não se sobreponha aos direitos dos usuários, sobretudo se tratando do respeito à dignidade humana.

Por fim, a possível criação de avatares digitais simulando personalidades não mais encarnadas requer uma abordagem cuidadosa, informando aos usuários todas as nuances que podem surgir. Dessa forma, há que se pensar em maneiras de equilibrar e minimizar os impactos possíveis, trazendo harmonia entre a oportunidade oferecida e a necessidade de proteção de direitos e integridade emocional dos envolvidos. Isso porque a preservação da memória e o conforto psicológico emocional, por meio dessas tecnologias, deve sempre considerar os princípios éticos e jurídicos de uma sociedade democrática, justa e respeitosa.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 maio de 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 2018* (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 25 maio 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.592, de 2023*. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Brasília, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em 20 maio 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAN, Byung-Chul. *Infocracia*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

KELLY, Samantha Murphy. Luto e IA: como pessoas mantêm contato com os mortos usando a tecnologia. *Portal CNN Brasil* – 06 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/luto-e-ia-como-pessoas-mantem-contato-com-os-mortos-usando-a-tecnologia/>. Acesso em: 15 maio 2024.

OS DILEMAS. Os dilemas de usar inteligência artificial para trazer pessoas mortas de volta à vida. *Portal G1* – 05 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/07/05/os-dilemas-de-usar-inteligencia-artificial-para-trazer-pessoas-mortas-de-volta-a-vida.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2024.

PACETE, Luiz Gustavo. Quais os direitos dos mortos na era da inteligência artificial? *Forbes* – 07 jul. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/07/quais-os-direitos-dos-mortos-na-era-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 23 maio 2024.